

NORMA CONTABILISTICA E DE RELATO FINANCEIRO 1

ESTRUTURA E CONTEÚDO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Esta Norma Contabilística e de Relato Financeiro tem por base a Norma Internacional de Contabilidade IAS 1 – Apresentação de Demonstrações Financeiras, adoptada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2004 da Comissão, de 29 de Dezembro, com as alterações dos Regulamentos (CE) n.º 2236/2004 da Comissão, de 29 de Dezembro, n.º 1910/2005 da Comissão, de 8 de Novembro e n.º 108/2006 da Comissão, de 11 de Janeiro.

Sempre que na presente norma existam remissões para as normas internacionais de contabilidade, entende-se que estas se referem às adoptadas pela União Europeia através dos regulamentos publicados na sequência do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Julho.

INDICE (designação parágrafos)

Objectivo (§§ 1 e 2)	2
Âmbito (§ 3)	2
Considerações gerais (§§ 4 e 5)	2
Identificação das demonstrações financeiras (§§ 6 a 8)	2
Período de relato (§ 9)	3
Balanço (§§ 10 a 30)	3
<i>Distinção corrente/não corrente (§§ 10 a 13)</i>	3
<i>Activos correntes (§§ 14 a 16)</i>	4
<i>Passivos correntes (§§ 17 a 24)</i>	5
<i>Informação a ser apresentada na face do balanço (§§ 25 a 28)</i>	7
<i>Informação a ser apresentada no anexo (§§ 29 e 30)</i>	7
Demonstração dos resultados (§§ 31 a 36)	8
<i>Resultados do período (§ 31)</i>	8
<i>Informação a ser apresentada na face da demonstração dos resultados (§§ 32 a 35)</i>	8
<i>Informação a ser apresentada no anexo (§ 36 a 38)</i>	8
Demonstração das alterações no capital próprio (§§ 39 a 41)	9
Anexo (§§ 42 a 47)	10
<i>Estrutura (§§ 42 a 44)</i>	10
<i>Divulgação de políticas contabilísticas (§§ 45 e 46)</i>	11
<i>Principais fontes de incerteza das estimativas (§ 47)</i>	11
Data de eficácia (§ 48)	11

Objectivo (§§ 1 e 2)

1. O objectivo desta Norma Contabilística e de Relato Financeiro é o de prescrever as bases quanto à estrutura e conteúdo do balanço, da demonstração dos resultados, da demonstração das alterações no capital próprio e do anexo. A demonstração dos fluxos de caixa é desenvolvidamente tratada na NCRF 2.
2. Não se encontram contempladas nesta Norma as matérias objecto dos capítulos “Âmbito”, “Definições” e “Considerações Gerais” da IAS 1 – Apresentação de Demonstrações Financeiras, uma vez que estão vertidas no capítulo 2 (Bases para a Apresentação de Demonstrações Financeiras) do Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

Âmbito (§ 3)

3. Esta Norma deve ser aplicada a todas as demonstrações financeiras de finalidades gerais preparadas e apresentadas de acordo com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro.

Considerações gerais (§§ 4 e 5)

4. Esta Norma exige determinadas divulgações na face do balanço, na demonstração dos resultados e na demonstração das alterações no capital próprio e exige divulgação de outras linhas de itens ou na face dessas demonstrações ou no anexo.
5. Esta Norma usa por vezes o termo “divulgação” num sentido lato, englobando itens apresentados na face do balanço, na demonstração dos resultados, na demonstração das alterações no capital próprio e na demonstração dos fluxos de caixa, assim como no anexo. As divulgações também são exigidas por outras Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro.

Identificação das demonstrações financeiras (§§ 6 a 8)

6. As demonstrações financeiras devem ser identificadas claramente e distinguidas de outra informação no mesmo documento publicada.
7. As NCRF aplicam-se apenas às demonstrações financeiras e não a outra informação apresentada num relatório anual ou noutro documento. Por isso, é importante que os utentes consigam distinguir informação que seja preparada usando as NCRF de outra informação que possa ser útil aos utentes mas não seja objecto desses requisitos.

8. Cada componente das demonstrações financeiras deve ser identificado claramente. Além disso, a informação seguinte deve ser mostrada de forma proeminente e repetida quando for necessário para a devida compreensão da informação apresentada:
- (a) o nome da entidade que relata ou outros meios de identificação, e qualquer alteração nessa informação desde a data do balanço anterior;
 - (b) se as demonstrações financeiras abrangem a entidade individual ou um grupo de entidades;
 - (c) a data do balanço ou o período abrangido pelas demonstrações financeiras, conforme o que for apropriado para esse componente das demonstrações financeiras;
 - (d) a moeda de apresentação; e
 - (e) o nível de arredondamento usado na apresentação de quantias nas demonstrações financeiras.

Período de relato (§ 9)

9. As demonstrações financeiras devem ser apresentadas pelo menos anualmente. Quando se altera a data do balanço de uma entidade e as demonstrações financeiras anuais sejam apresentadas para um período mais longo ou mais curto do que um ano, a entidade deve divulgar, além do período abrangido pelas demonstrações financeiras:
- (a) a razão para usar um período mais longo ou mais curto; e
 - (b) o facto de que não são inteiramente comparáveis quantias comparativas da demonstração dos resultados, da demonstração das alterações no capital próprio, da demonstração de fluxos de caixa e das notas do anexo relacionadas.

Balanço (§§ 10 a 30)

Distinção corrente/não corrente (§§ 10 a 13)

10. Uma entidade deve apresentar activos correntes e não correntes, e passivos correntes e não correntes, como classificações separadas na face do balanço de acordo com os parágrafos 14 a 24.
11. Uma entidade deve divulgar as quantias que se espera sejam recuperadas ou liquidadas num prazo superior a doze meses para cada linha de item de activo e de passivo que combine quantias que se espera sejam recuperadas ou liquidadas:

- (a) até doze meses após a data do balanço e
 - (b) após doze meses a data do balanço.
12. Quando uma entidade fornece bens ou serviços dentro de um ciclo operacional claramente identificável, a classificação separada de activos e passivos correntes e não correntes na face do balanço proporciona informação útil ao se distinguir os activos líquidos que estejam continuamente em circulação, como capital circulante, dos que são usados nas operações de longo prazo da entidade. Essa classificação também realça os activos que se espera que sejam realizados dentro do ciclo operacional corrente, bem como os passivos que devam ser liquidados dentro do mesmo período.
13. A informação acerca das datas previstas para a realização de activos e de passivos é útil na avaliação da liquidez e solvência de uma entidade. Para alguns instrumentos financeiros é exigida a divulgação das datas de maturidade de activos financeiros e de passivos financeiros. Os activos financeiros incluem dívidas a receber comerciais e outras e os passivos financeiros incluem dívidas a pagar comerciais e outras. A informação sobre a data prevista para a recuperação e liquidação de activos e de passivos não monetários tais como inventários e provisões é também útil, quer os activos e passivos sejam ou não classificados como correntes ou não correntes. Por exemplo, uma entidade deve divulgar a quantia de inventários que espera que sejam recuperados a mais de doze meses após a data do balanço.

Activos correntes (§§ 14 a 16)

14. Um activo deve ser classificado como corrente quando satisfizer qualquer dos seguintes critérios:
- (a) espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido, no decurso normal do ciclo operacional da entidade;
 - (b) seja detido essencialmente para a finalidade de ser negociado;
 - (c) espera-se que seja realizado num período até doze meses após a data do balanço; ou
 - (d) é caixa ou equivalente de caixa, a menos que lhe seja limitada a troca ou uso para liquidar um passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Todos os outros activos devem ser classificados como não correntes.

15. Esta Norma usa a expressão “não corrente” para incluir activos tangíveis, intangíveis e financeiros cuja natureza seja de longo prazo.
16. O ciclo operacional de uma entidade é o tempo entre a aquisição de activos para processamento e sua realização em caixa ou seus equivalentes. Quando o ciclo operacional normal da entidade não

for claramente identificável, pressupõe-se que a sua duração seja de doze meses. Os activos correntes incluem activos (tais como inventários e dívidas a receber comerciais) que são vendidos, consumidos ou realizados como parte do ciclo operacional normal mesmo quando não se espere que sejam realizados num período até doze meses após a data do balanço. Os activos correntes também incluem activos essencialmente detidos para a finalidade de serem negociados e a parte corrente de activos financeiros não correntes.

Passivos correntes (§§ 17 a 24)

17. Um passivo deve ser classificado como corrente quando satisfizer qualquer um dos seguintes critérios:

- (a) se espere que seja liquidado durante o ciclo operacional normal da entidade;
- (b) seja detido essencialmente para a finalidade de ser negociado;
- (c) deva ser liquidado num período até doze meses após a data do balanço; ou
- (d) a entidade não tenha um direito incondicional de diferir a liquidação do passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Todos os outros passivos devem ser classificados como não correntes.

18. Alguns passivos correntes, tais como dívidas a pagar comerciais e alguns acréscimos de custos relativos a empregados e outros custos operacionais, são parte do capital circulante usado no ciclo operacional normal da entidade. Tais itens operacionais são classificados como passivos correntes mesmo que estejam para ser liquidados mais de doze meses após a data do balanço. O mesmo ciclo operacional normal aplica-se à classificação dos activos e passivos de uma entidade. Quando o ciclo operacional normal da entidade não for claramente identificável, pressupõe-se que a sua duração seja de doze meses.

19. Outros passivos correntes não são liquidados como parte do ciclo operacional normal, mas está prevista a sua liquidação para um período até doze meses após a data do balanço ou estão essencialmente detidos para a finalidade de serem negociados. Exemplos disto são os passivos financeiros classificados, como detidos para negociação, descobertos em bancos e a parte corrente de passivos financeiros não correntes, dividendos a pagar, impostos sobre o rendimento e outras dívidas a pagar não comerciais. Os passivos financeiros que proporcionem financiamento numa base a longo prazo e cuja liquidação não esteja prevista para um período até doze meses após a data do balanço são passivos não correntes, sujeitos aos parágrafos 22 e 23.

20. Uma entidade classifica os seus passivos financeiros como correntes quando a sua liquidação estiver prevista para um período até doze meses após a data do balanço, mesmo que:

- (a) o prazo original tenha sido por um período superior a doze meses; e
 - (b) um acordo de refinanciamento, ou de reescalonamento de pagamentos, numa base de longo prazo seja completado após a data do balanço e antes das demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão.
21. Se uma entidade esperar, e tiver a possibilidade de, refinar ou substituir (“roll over”) uma obrigação durante pelo menos doze meses após a data do balanço, ela classifica a obrigação como não corrente, mesmo que fosse devida dentro de um período mais curto. Contudo, quando o refinanciamento ou a substituição (“roll over”) da obrigação não depender do critério da entidade (por exemplo, se não houver um acordo de refinanciamento), o potencial de refinanciamento não é considerado e a obrigação é classificada como corrente.
22. Quando uma entidade não cumprir um compromisso segundo um acordo de empréstimo de longo prazo até à data do balanço, inclusive com o efeito de o passivo se tornar pagável à ordem, o passivo é classificado como corrente, mesmo que o mutuante tenha concordado, após a data do balanço e antes da autorização das demonstrações financeiras para emissão, em não exigir pagamento como consequência do incumprimento. O passivo é classificado como corrente porque, à data do balanço, a entidade não tem um direito incondicional de diferir a sua liquidação durante pelo menos doze meses após essa data.
23. Contudo, o passivo é classificado como não corrente se o mutuante tiver concordado, até à data do balanço, em proporcionar um período de graça a terminar pelo menos doze meses após a data do balanço, dentro do qual a entidade pode rectificar o incumprimento e durante o qual o mutuante não pode exigir o reembolso imediato.
24. Com respeito a empréstimos classificados como passivos correntes, se os acontecimentos que se seguem ocorrerem entre a data do balanço e a data em que as demonstrações financeiras forem autorizadas para emissão, esses acontecimentos qualificam-se para divulgação como acontecimentos que não dão lugar a ajustamentos de acordo com a NCRF 24 - Acontecimentos após a Data do Balanço:
- (a) refinanciamento numa base de longo prazo;
 - (b) rectificação de um incumprimento de um acordo de empréstimo de longo prazo; e
 - (c) a recepção, da parte do mutuante, de um período de graça para rectificar um incumprimento de um acordo de empréstimo de longo prazo que termine pelo menos doze meses após a data do balanço.

Informação a ser apresentada na face do balanço (§§ 25 a 28)

25. A informação mínima a apresentar na face do balanço consta do respectivo modelo publicado em Portaria.
26. Linhas de itens adicionais, títulos e sub totais podem ser apresentados na face do balanço quando tal apresentação for relevante para uma melhor compreensão da posição financeira da entidade.
27. Uma entidade deve divulgar, ou na face do balanço ou no anexo, outras subclassificações das linhas de itens apresentadas, classificadas de uma forma apropriada para as operações da entidade.
28. O pormenor proporcionado nas subclassificações depende dos requisitos das NCRF e da dimensão, natureza e função das quantias envolvidas. As divulgações variam para cada item, por exemplo:
- (a) os itens do activo fixo tangível são desagregados em classes de acordo com a NCRF 7 – Activos Fixos Tangíveis;
 - (b) as contas a receber são desagregadas em contas a receber de clientes comerciais, contas a receber de partes relacionadas, pré-pagamentos e outras;
 - (c) os inventários são subclassificados, de acordo com a NCRF 18 - Inventários, em classificações tais como mercadorias, consumíveis de produção, matérias primas, trabalhos em curso e bens acabados;
 - (d) as provisões são desagregadas em provisões para benefícios dos empregados e outros itens; e
 - (e) o capital social e as reservas são desagregados em várias rubricas, tais como capital, reserva legal e outras reservas.

Informação a ser apresentada no anexo (§§ 29 e 30)

29. Uma entidade deve divulgar o seguinte no anexo:
- (a) para cada classe de capital por acções:
 - (i) a quantidade de acções emitidas e inteiramente pagas, e emitidas mas não inteiramente pagas;
 - (ii) os direitos, preferências e restrições associados a essa classe incluindo restrições na distribuição de dividendos e no reembolso de capital;
 - (iii) quantidade de acções da entidade detidas pela própria entidade ou por subsidiárias ou associadas; e

(b) uma descrição da natureza e da finalidade de cada reserva dentro do capital próprio.

30. Uma entidade sem capital por acções, deve divulgar informação equivalente à exigida no parágrafo 29.

Demonstração dos resultados (§§ 31 a 36)

Resultados do período (§ 31)

31. Todos os itens de rendimentos e de gastos reconhecidos num período devem ser incluídos nos resultados a menos que uma Norma o exija de outro modo.

Informação a ser apresentada na face da demonstração dos resultados (§§ 32 a 35)

32. A informação mínima a apresentar na face da demonstração dos resultados consta do respectivo modelo publicado em Portaria.

33. Linhas de itens adicionais, títulos e sub totais podem ser apresentados na face da demonstração dos resultados, quando tal apresentação for relevante para uma melhor compreensão do desempenho financeiro da entidade.

34. Uma entidade não deve apresentar itens de rendimento e de gasto como itens extraordinários, quer na face da demonstração dos resultados quer no anexo.

35. Os itens a apresentar na demonstração dos resultados deverão basear-se numa classificação que atenda à sua natureza, podendo, adicionalmente, ser apresentada uma demonstração de resultados em que a classificação dos itens se baseie na sua função dentro da entidade.

Informação a ser apresentada no anexo (§ 36 a 38)

36. Quando os itens de rendimentos e de gastos são materiais, a sua natureza e quantia devem ser divulgadas separadamente.

37. As circunstâncias que dão origem à divulgação separada de itens de rendimentos e de gastos incluem:

(a) reestruturações das actividades de uma entidade e reversões de quaisquer provisões para os custos de reestruturação;

- (b) alienações de itens de activos fixos tangíveis;
 - (c) alienações de investimentos;
 - (d) unidades operacionais descontinuadas;
 - (e) resolução de litígios; e
 - (f) outras reversões de provisões.
38. Quando as entidades classifiquem os gastos por função, devem divulgar informação adicional sobre a natureza dos gastos, incluindo os gastos de depreciação e de amortização e os gastos com o pessoal.

Demonstração das alterações no capital próprio (§§ 39 a 41)

39. As rubricas a incluir na face da demonstração das alterações no capital próprio constam do respectivo modelo publicado em Portaria.
40. As alterações no capital próprio de uma entidade entre duas datas de balanço reflectem o aumento ou a redução nos seus activos líquidos durante o período. Com a excepção das alterações resultantes de transacções com detentores de capital próprio agindo na sua capacidade de detentores de capital próprio (tais como contribuições de capital, reacquisições de instrumentos de capital próprio da entidade e dividendos) e dos custos de transacção directamente relacionados com tais transacções, a alteração global no capital próprio durante um período representa a quantia total de rendimentos e gastos, incluindo ganhos e perdas, gerada pelas actividades da entidade durante esse período (quer esses itens de rendimentos e de gastos sejam reconhecidos nos resultados ou directamente como alterações no capital próprio).
41. A NCRF 4 – Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros exige ajustamentos retrospectivos para efectuar alterações nas políticas contabilísticas, até ao ponto que seja praticável, excepto quando as disposições transitórias noutra Norma o exijam de outra forma. A NCRF 4 também exige que as reexpressões para corrigir erros sejam feitas retrospectivamente, até ao ponto em que seja praticável. Os ajustamentos retrospectivos e as reexpressões retrospectivas são feitos no saldo dos resultados retidos, excepto quando uma Norma exija ajustamentos retrospectivos de outro componente do capital próprio. A divulgação na demonstração das alterações no capital próprio do ajustamento total para cada componente do capital próprio resultante, é feita separadamente das alterações nas políticas contabilísticas e de correcções de erros. Estes ajustamentos são divulgados para cada período anterior e no início do período.

Anexo (§§ 42 a 47)

Estrutura (§§ 42 a 44)

42. O anexo deve:

- (a) apresentar informação acerca das bases de preparação das demonstrações financeiras e das políticas contabilísticas usadas;
- (b) divulgar a informação exigida pelas NCRF que não seja apresentada na face do balanço, na demonstração dos resultados, na demonstração das alterações no capital próprio ou na demonstração dos fluxos de caixa; e
- (c) proporcionar informação adicional que não seja apresentada na face do balanço, na demonstração dos resultados, na demonstração das alterações no capital próprio ou na demonstração dos fluxos de caixa, mas que seja relevante para uma melhor compreensão de qualquer uma delas.

43. As notas do anexo devem ser apresentadas de uma forma sistemática. Cada item na face do balanço, na demonstração dos resultados, na demonstração das alterações no capital próprio e na demonstração dos fluxos de caixa, que tenha merecido uma nota no anexo, deve ter uma referência cruzada.

44. As notas do anexo devem ser apresentadas pela seguinte ordem:

- (a) identificação da entidade, incluindo domicílio, natureza da actividade, nome e sede da empresa-mãe, se aplicável;
- (b) referencial contabilístico de preparação das demonstrações financeiras;
- (c) resumo das principais políticas contabilísticas adoptadas;
- (d) informação de suporte de itens apresentados na face do balanço, na demonstração dos resultados, na demonstração das alterações no capital próprio e na demonstração dos fluxos de caixa, pela ordem em que cada demonstração e cada linha de item seja apresentada;
- (e) passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos;
- (f) divulgações exigidas por diplomas legais;
- (g) informações de carácter ambiental.

Divulgação de políticas contabilísticas (§§ 45 e 46)

45. Uma entidade deve divulgar um resumo das principais políticas contabilísticas, designadamente:
- (a) bases de mensuração usadas na preparação das demonstrações financeiras;
 - (b) outras políticas contabilísticas usadas que sejam relevantes para uma compreensão das demonstrações financeiras.
46. Uma entidade deve divulgar, no resumo das políticas contabilísticas significativas ou outras notas, os juízos de valor, com a excepção dos que envolvam estimativas, que o órgão de gestão fez no processo de aplicação das políticas contabilísticas da entidade e que tenham maior impacto nas quantias reconhecidas nas demonstrações financeiras.

Principais fontes de incerteza das estimativas (§ 47)

47. Uma entidade deve divulgar, no anexo, informação acerca dos principais pressupostos relativos ao futuro, e outras principais fontes da incerteza das estimativas à data do balanço, que tenham um risco significativo de provocar um ajustamento material nas quantias escrituradas de activos e passivos durante o período contabilístico seguinte.

Data de eficácia (§ 48)

48. Uma entidade deve aplicar esta Norma para os períodos com início em ou após 1 de Janeiro de 2008.